

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM
JESUS DOS PERDÕES/SP**

Ref.: Pregão Presencial nº 02/2025

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de manejo de resíduos sólidos, incluindo coleta de resíduos sólidos urbanos; transporte e disposição final; coleta mecanizada de recicláveis; fornecimento, manutenção e higienização de contêineres PEAD de 1,0 m³; fornecimento, manutenção e higienização de caixas metálicas de 5,0 m³ – tipo canguru; implantação e operação de ecopontos.

Marcela Furlan Baggio, OAB/SP nº 367.979, portadora do CPF nº 409.440.548-89, do RG nº 48.403.068-1 SSP-SP e Título de Eleitor nº 392312240175, vêm respeitosamente pelo presente expediente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face das condições do Pregão Presencial nº 02/2025, nos termos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A sessão pública do Pregão está marcada para as **10h00 do dia 24 de outubro de 2025.**

No entanto, o Edital apresenta ilegalidades que impedem a competitividade necessária, motivo pelo qual se apresenta, tempestivamente, a presente impugnação.

1) FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO

O edital prevê a realização do pregão na forma PRESENCIAL e remete genericamente ao art. 17 da Lei 14.133/2021, **mas não apresenta justificativa técnica específica que demonstre a inadequação ou inviabilidade do meio eletrônico para o objeto.**

Nos termos do art. 17, §2º da Lei 14.133/2021 as licitações devem preferencialmente ser eletrônicas, **admitindo-se a forma presencial somente mediante justificativa expressa da autoridade competente.**

A ausência de motivação concreta torna a adoção do formato presencial excepcional sem causa, não observando a determinação legal de que o pregão eletrônico é regra e a presencial exceção, pois impõe custos desnecessários aos licitantes, bem como tem potencial de restringir a competição.

Além disso, verifica-se que a Prefeitura realiza habitualmente licitações na modalidade eletrônica¹, inclusive de licitações com valor elevado como é a em questão. Por exemplo, para as obras de recapeamento:

MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - 54/2025			
DATA DE CADASTRO/HORÁRIO	DATA DE ACOLHIMENTO/HORÁRIO	DATA DE ABERTURA/HORÁRIO	DATA DA DISPUTA/HORÁRIO
29/10/2025 09:00:00	13/10/2025 17:00:00	13/10/2025 17:00:00	29/10/2025 09:00:00
Nº DO PROCESSO	STATUS		
1088/2025	Ativo		
VALOR ESTIMADO			
R\$ 6.972.480,00			
OBJETO			
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO, PREPARO, ACONDICIONAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÓES, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 65/2025, QUE REGULAMENTA A COMPOSIÇÃO DA CESTA			
RESUMO			
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO, PREPARO, ACONDICIONAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÓES, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 65/2025, QUE REGULAMENTA A COMPOSIÇÃO DA CESTA			

Diante disso, faz-se necessária a adequação do edital para a forma eletrônica para que seja possível ampliar a competitividade ou, ao menos, a inserção de motivação

¹ <https://www.bjperdoes.sp.gov.br/licitacao/lista/2025/categoria/21/pregado-eletronico/> consultado em 20/10/2025 as 17h30.

técnica idônea e específica que demonstre o motivo pelo qual, neste caso concreto, o presencial seria indispensável sob a ótica do interesse público e da economicidade.

2) INVERSÃO DE FASES SEM EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No mesmo sentido do exposto acima, o Edital também indica que a licitação será realizada com inversão de fases.

Ocorre que o art. 17, §1º da Lei 14.133/2021 é claro ao determinar que:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;*
- II - de divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - de julgamento;*
- V - de habilitação;*
- VI - recursal;*
- VII - de homologação.*

*§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*

Ou seja, **a lei exige ato motivado quando a Administração optar por excepcionalizar regramentos procedimentais.**

No presente caso, no entanto, **não foi apresentada qualquer justificativa para a inversão das fases e nem demonstrada a economicidade e os benefícios**, o que se mostra essencial em razão do elevado valor da contratação.

A falta de motivação afronta o dever geral de motivação e a transparência, bem como desrespeita diretamente a determinação legal nesse sentido, sendo

necessário que o Edital seja revisto para que o processo licitatório ocorra sem a inversão das fases ou, alternativamente, seja apresentada a motivação necessária para a inversão.

3) AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE NATUREZA DISTINTA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital e o TR consolidam, em um único lote, serviços de naturezas distintas: execução operacional de coleta e transporte + destinação final + fornecimento/manutenção/higienização de contêineres PEAD e caixas metálicas + implantação/operacionalização de ecoponto(s).

Embora a Administração tenha o poder discricionário para a prática de seus atos e a liberdade de escolha para analisar qual a contratação mais oportuna e vantajosa, tal liberdade não pode extrapolar os limites legais e implicar em restritividade à competitividade necessária no processo licitatório.

Registre-se, inclusive, que não foi apresentada pela Prefeitura nenhuma justificativa técnica para aglutinação de tais serviços em um único lote, contrariamente ao que determinam os Tribunais de Contas.

O princípio da economicidade determina que os serviços em questão sejam licitados separadamente, pois a coleta e a destinação final possuem complexidade e custos muito diferentes, assim como a implantação e operação de ecoponto.

A destinação final dos resíduos e a operação de ecoponto deve ser feita em conformidade com as normas técnicas e com licenças ambientais adequadas e que não necessariamente são as mesmas exigidas das empresas que realizam apenas a coleta dos resíduos.

Assim, nem sempre uma única empresa poderá prestar o serviço como um todo, o que restringirá a competitividade necessária e poderá implicar em desvantagem para a Administração Pública.

Além disso, sem a individualização de tais serviços e a possibilidade de contratação separada, dificulta-se a fiscalização dos valores individualizados e análise de sua adequação em relação aos preços práticos no mercado, possibilitando, com isso, eventual apresentação de propostas superestimadas.

Por isso, deve o Edital ser revisto e a licitação dos serviços distintos e divisíveis, realizada separadamente.

4) EXIGÊNCIA DE GARANTIA INCOMPATÍVEL COM A LEI 14.133/2021

O item 12.1 do edital determina que:

12.1. O licitante vencedor deverá prestar garantia de execução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global da contratação, comprovação que deverá ser entregue no ato da assinatura do contrato.

O valor global da licitação, considerando o prazo de 60 (sessenta) meses, é de R\$33.753.266,60 (trinta e três milhões, setecentos e cinquenta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Ocorre que, o art. 98 da Lei 14.133/2021 é expresso ao determinar que:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Dessa forma, a exigência da garantia sobre o valor global considerando o prazo total se mostra contrária ao dispositivo legal, devendo ser revisto para que seja exigida apenas em relação ao valor anual do contrato.

5) EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS

O edital e o TR exigem demonstrações de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional que, na prática, condicionam a habilitação à comprovação de experiência concomitante em praticamente todas as parcelas.

E considerando a aglutinação dos serviços de coleta, transporte, destinação final, fornecimento/manutenção/higienização de contêineres PEAD e caixas metálicas e implantação/operacionalização de ecoponto(s) em um único lote, é inviável a comprovação da qualificação técnica abrangendo quase todos esses serviços, como pretende a Prefeitura.

Além disso, alguns itens exigidos não se mostram tecnicamente relevante, como é o caso da “*EQUIPE DE COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - INCLUINDO FORNECIMENTO DE CONTÊINERES EM PEAD DE 2,5M³*” ou com valor significativo, como é o caso da “*COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM UTILIZAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS DE 5M³ TIPO CANGURÚ*”.

Em contrapartida, outras atividades de relevância tanto técnica quanto em relação ao valor foram deixadas de fora, como é o caso do transporte dos resíduos.

É necessário, portanto, que as exigências técnicas sejam revistas, inicialmente para a divisão dos serviços e exigências de atestados em lotes distintos e para que sejam mais bem delimitadas as parcelas de maior relevância em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021.

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em face dos apontamentos acima, é necessário que o processamento da licitação em tela seja **suspenso**, para que a Administração possa realizar as correções necessárias e imprescindíveis no Edital, objetivando respeitar os princípios da ampla participação, da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e tudo mais que for correlato, principalmente, a seleção mais vantajosa para o Poder Público, republicando nos exatos termos da Lei.

Araras/SP, 20 de outubro de 2025.

Marcela Furlan Baggio

OAB/SP. 367979